



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002825-47.2013.815.0751

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Vamberto Sabino de Souza

ADVOGADA: Maria José Soares de Andrade

APELADA: Maria José de Andrade Nascimento

DEFENSOR: José Belarmino de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMÓVEL ADQUIRIDO SEM PROVA DE TER O VARÃO CONTRIBUÍDO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER BENFEITORIA E/OU OUTRO BENEFÍCIO REALIZADO POR ELE NO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DESPROVIMENTO.

- Não sendo a parte apelante detentora do documento buscado, não pode retê-lo para si, devendo exibi-lo e entregá-lo a quem for de direito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por VAMBERTO SABINO

DE SOUZA contra sentença (f. 13/14) do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que, nos autos da ação de exibição de documentos ajuizada por MARIA JOSÉ DE ANDRADE NASCIMENTO, julgou procedente o pleito exordial, obrigando o promovido a exibir documentação referente a um terreno situado na Rua São Domingos, n. 122, no bairro Brasília, na cidade de Bayeux-PB.

Nas razões recursais (f. 17/24) o apelante afirmou que teve união estável com a Srª Maria Lúcia de Andrade, irmã da autora/apelada, a qual perdurou até sua morte, em 15 de novembro de 2009 (f. 08). Em razão dessa convivência, aduziu que a documentação inerente à escritura do terreno lhe pertence, razão da necessidade de ser julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões rebatendo os termos do apelo (f. 34/35).

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do recurso (f. 44).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Consta dos autos que Vamberto Sabino de Souza, ora apelante, conviveu como se casado fosse com a irmã (Maria Lúcia de Andrade) da autora/apelada, por aproximadamente 22 anos, e, diante desse fato, alegou que tem direito de continuar com os documentos inerentes ao bem imóvel já mencionado.

Voto pelo desprovimento da apelação, pelos fatos e fundamentos adiante delineados.

Ora, é claro que o terreno objeto do litígio adveio da compra efetuada pela autora/apelada (Maria José de Andrade Nascimento) e por sua irmã já falecida (Maria Lúcia de Andrade), conforme o documento de **f. 06/06v (Escritura Pública datada de 08/11/90)**, bem que foi adquirido dos herdeiros do Sr. Francisco Xavier dos Reis Lisboa Neto.

Destarte, embora o apelante afirme que conviveu com a extinta por cerca de 22 anos, conforme atesta a Escritura Pública de Declaração de União Estável (f. 29/29v), e que, em razão disso, tem direito de permanecer com os documentos, **NÃO CONSTA da referida escritura a**

data do início da convivência e, mesmo se houvesse, não existe prova de ter o réu/apelante contribuído para a compra do referido imóvel.

Assim, por ser a autora irmã legítima da falecida, tem o direito de obter os documentos inerentes ao aludido terreno, para ingressar com ação de inventário, que, de acordo com o art. 616 do CPC (2015), segue a ordem cronológica abaixo:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

No caso em tela, apesar da união estável entre o apelante e a irmã (falecida) da apelada, não há dados concretos de ter ele contribuído para a compra do imóvel ou ter realizado alguma benfeitoria no bem, por absoluta **carência de provas** nos autos nesse sentido.

O art. 1.725 do Código Civil dispõe que "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

Partindo de tal premissa, conclui-se que, em tese, o apelante faz jus a permanecer com os documentos inerentes ao terreno.

Acontece que, **no caso em testilha, restou demonstrado que o bem foi adquirido pela extinta e pela autora**, aqui apelada,

sem participação alguma do apelante, o que nos leva a crer que quem deve permanecer de posse dos documentos do imóvel para fins de inventário é a autora/apelada.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. VEÍCULO E BEM IMÓVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. **Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual comunicam-se todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum, a teor do art. 1.725 do CCB.** RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO, REJEITADA A PRELIMINAR ARGUIDA.¹

No caso vertente, como dito alhures, a jurisprudência supracitada **não** se aplica ao caso, haja vista ter-se provado no processo que o bem foi adquirido pela autora e por sua falecida irmã, inexistindo participação do demandado/recorrente, sendo a apelada, portanto, capaz de obter os documentos buscados.

Sem mais delongas, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

¹ Apelação Cível n. 70064946130, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 16/03/2016. Data da Publicação: 23/03/2016.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator